



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002167-40.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado MANOEL JOAQUIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002167-40.2024.8.26.0128

Apelante: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado: Manoel Joaquim da Silva

Comarca: Cardoso - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Helen Komatsu

Voto nº 2656

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento em parte. Descontos em benefício previdenciário promovidos por associação, a título de contribuição mensal. Relação jurídica não demonstrada. Ausência de provas da filiação do autor à entidade requerida. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 128/133, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para o fim de: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Código 273 – Contrib. Cebap - 08007702070"; (ii) condenar o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar ao autor indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual. Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”). Por fim, condenou o réu a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Às fls. 161/175 há recurso de apelação do requerido argumentando, em síntese, que os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes por meio digital, via SMS. Afirmar a não ocorrência de ato ilícito e de dano moral. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição do valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 181/190.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 191).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Observo, de início, que se determinou a juntada de documentos pela parte requerida a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Diante de sua inércia, o pedido foi indeferido.

Reiterado o pedido por ocasião da interposição de recurso a apelante não juntou nenhum documento a comprovar suas alegações, motivo pelo qual fica mantido o indeferimento da justiça gratuita à apelante.

O recurso merece parcial provimento.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a jurisprudência pátria. Assim, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser o autor hipossuficiente ante ao requerido.

Desta forma, caberia ao requerido provar que o autor realmente celebrara o contrato questionado na inicial, o que não fez.

Conforme bem apontado em sentença (fls. 130/131):

“Na hipótese dos autos, o áudio contido no link informado às fls. 125

demonstra, claramente, a abordagem incisiva.

Com efeito, é fácil perceber que a contratação se deu por falta de compreensão e discernimento do autor, que apenas confirmou seus dados pessoais à atendente, após a apresentação apressada dos serviços oferecidos pela requerida.

Isto porque, durante a ligação, a atendente apenas questiona se a requerente estava ciente das explicações, não questionando, em nenhum momento, se o mesmo realmente desejava fazer a contratação de produtos ou, ao menos, expondo claramente os valores da contratação a serem descontados.

Neste contexto, o áudio acostado não é hábil a conferir legalidade à contratação, diante da ausência de manifestação livre de vontade de contratar por parte do autor.

Desta forma, restou demonstrada a falta de discernimento do autor para entendimento dos termos do avençado.

(...)

Além disso, não basta a gravação do contato telefônico para que a contratação de seguro por tal meio seja hígida, sendo imperativa a observância pela seguradora das normas expedidas pela SUSEP relativamente às contratações remotas de seguro, nos termos do art. 3º da Resolução CNSP nº 294 de 06/09/2013.

(...)

Considerando o disposto pelos mencionados dispositivos, necessário concluir que a forma de abordagem do autor confere ao seguro oferecido a aparência de simples comunicação da existência de benefícios à disposição do interlocutor cadastrado junto à seguradora, para o que bastaria a confirmação de seus dados.

Nesta ordem de ideias, embora tenha o demandado, além da gravação, apresentado suposta autorização de desconto, inexistem provas suficientes para comprovar que o autor concordou com os descontos efetuados pela ré, vez que se trata de documento sem informação de eventual endereço IP ou geolocalização (latitude e longitude), não sendo possível provar se a suposta ficha de adesão foi, de fato, assinada digitalmente pelo requerente.”

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do contrato, sendo

devida a condenação do réu à restituição dos valores descontados indevidamente dos proventos do autor.

Quanto à indenização a título de danos morais, no entanto, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao autor, devendo a sentença ser reformada.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a

capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 10/03/2025)

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em R\$1.000,00, devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de afastar a condenação por danos morais, com alteração da sucumbência, conforme exposto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator